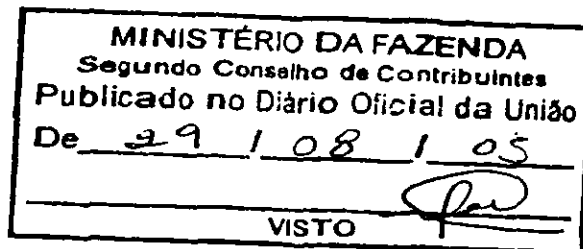




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000986/2002-97
Recurso nº : 125.815
Acórdão nº : 201-78.119



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. COMPENSAÇÃO.

Constatado que os créditos suscitados pelo contribuinte se encontram alocados a débitos outros, é de ser mantida a exigência.

Recurso negado.

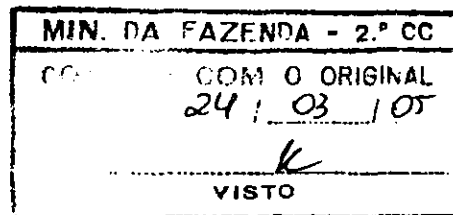
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10650.000986/2002-97
Recurso nº : 125.815
Acórdão nº : 201-78.119

Recorrente : CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 5.189 (fls. 40/41), da lavra da DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o auto de infração atinente à falta de recolhimento do PIS no ano de 1997.

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração Eletrônico de fls. 24/25, a ora recorrente apresentou impugnação à fl. 01, alegando que o valor exigido foi compensado com Darf sem processo administrativo em 15/12/1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG julgou pela procedência do auto de infração, por entender que os pagamentos que a contribuinte afirmou ter efetuado a maior estariam alocados a outros débitos. Além do mais, alegou que a ora recorrente não apresentou qualquer prova de que realmente recolheu a maior o tributo em períodos de apuração anteriores a novembro de 1997, muito menos precisou o montante creditório.

Inconformada com tal julgamento, interpôs a contribuinte, tempestivamente, à fl. 44, o presente recurso voluntário, afirmando que em 15 de julho de 1996 recolheu PIS a maior referente à competência de junho de 1996, e, no dia 27 de maio de 1998, apresentou DCTF Retificadora do 4º trimestre de 1997, demonstrando a compensação do referido indébito.

É o relatório.

Seu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000986/2002-97
Recurso nº : 125.815
Acórdão nº : 201-78.119

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAS. 24/03/05
<i>h</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente aduz unicamente em seu arrazoado, à fl. 44, que o débito de PIS objeto do auto de infração hostilizado/97, no valor de R\$ 58,75 (cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), foi compensado com valores recolhidos a maior da mesma exação no período de junho/97.

Entretanto, verifico, à fl. 39, que a Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG constatou que os suscitados indébitos de PIS foram totalmente aproveitados pela recorrente para quitação de outros débitos, não restando nenhum saldo disponível para compensação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, ratificando a decisão recorrida, para julgar procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

h